



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 45/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0063480/2021-42

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Thor Granitos e Mármore Ltda	CPF/CNPJ:31.023.302/0004-51
Endereço: Córrego Novo - Rio Manso	Bairro: Zona Rural
Município:Pavão	UF: MG
Telefone:33-99977-8317	CEP: 39.814-000
	E-mail: engenharia.renovaambiental@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
 Sim, ir para item 3 Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Adalberto Moreira Avelar	CPF/CNPJ: [REDACTED]
Endereço: Praça Lourival Barbosa, 99	Bairro: Centro
Município: Pavão	UF: MG
Telefone: 33-99977-8317	CEP: 39.814-000
	E-mail: engenharia.renovaambiental@gmail.com

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Córrego Novo	Área Total (ha): 46,3018
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 19239	Município/UF: Pavão
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):MG-3148509-D26CC2C478614FE9BCE81D97BE8C835F	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	3,24	hectare

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	3,24	Hectare	272962	8071671 8071730

			273155 273181	8071879

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração - Lavra a céu aberto - Rochas Ornamentais e de Revestimento - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento	3,24	Hectares

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual Submontana	Inicial	3,24

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Nativa	Espécies diversas	117,32	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 27/10/2021

Data da vistoria: 06/12/2021

Data de solicitação de informações complementares: 10/01/2022

Data do recebimento de informações complementares: 10/03/2022

Data de emissão do parecer técnico: 25/07/2022

O processo administrativo 2100.01.0063480/2021-42 foi formalizado em 27/10/2022, tendo tramitado regularmente junto ao Instituto Estadual de Florestas, com atendimento das informações complementares no prazo previsto no Decreto 47.749/2019.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar o requerimento de autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 3,24 hectares, no interior do imóvel denominado Fazenda Córrego Novo, zona rural do município de Pavão, onde pretende-se alterar empreendimento minerário já instalado.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

Trata-se de empreendimento minerário já instalado e em operação, consistente em Lavra a céu aberto de rochas ornamentais e atividades associadas, já licenciado junto ao Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.

Com área equivalente a 46,3018 hectares, o imóvel denominado Fazenda Córrego Novo encontra-se registrado no 2º Ofício de Imóveis de Teófilo Otoni sob matrícula nº 19.239, de 04/12/2012. Conforme certidão de inteiro teor (SEI 36759488) o imóvel pertencia a Elizabeth Moreira Avelar Bitencourt e Rubenio Eustáquio Bitencourt, com doação e reserva de usufruto para Lorena Moreira Colares, Adalberto Moreira Avelar e Helena Moutinho Colares Avelar.

De acordo com o Mapa de Aplicação da Lei 11.428/2006, o imóvel encontra-se integralmente localizado em área sob domínio do bioma Mata Atlântica, em região com predominância de Floresta Estacional Semidecidual.

Extrai-se do Levantamento Planimétrico 51097500, o imóvel dispõe atualmente de 22,41 hectares de vegetação nativa, incluindo a área de reserva legal já averbada. O imóvel ainda é ocupado por estradas, lagos e pela atividade minerária ali já instalada.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3148509-D26CC2C478614FE9BCE81D97BE8C835F

- Área total: 46,09

- Área de reserva legal: 9,11

- Área de preservação permanente: 1,78

- Área de uso antrópico consolidado: 0,0

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

(x) A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: R04-2.244

- Qual a modalidade da área de reserva legal: Não se aplica

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

- Parecer sobre o CAR: Considerando o Mapa de Uso e Ocupação do Solo, assim como as observações realizadas durante vistoria, considera-se que o Cadastro Ambiental Rural do imóvel foi realizado em conformidade com o previsto na legislação aplicável. No que tange à reserva legal, trata-se de área coberta por vegetação nativa, já aprovada pelo Instituto Estadual de Florestas e averbada em matrícula anterior.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme requerimento para intervenção ambiental 36759482 fora pleiteada autorização para “Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo”, em uma área de 3,24 hectares, com a alteração de empreendimento minerário, consistente em Lavra a céu aberto de rochas ornamentais e de revestimento.

Em consulta ao Sistema de Controle e Autos – CAP não foram constatados autos de infração em nome da requerente, relacionados a imóvel/área objeto da intervenção requerida.

A intervenção que envolve supressão de vegetação nativa encontra-se também cadastrada junto ao SINAFLOR, através do projeto nº 23118767.

A área requerida é constituída de 3,24 hectares, distribuídos em três glebas, que se encontram atualmente ocupados por floresta nativa em regeneração, em partes com a presença de espécies de gramíneas que indicam a condição de pastagem, que a área possuía anteriormente.

Taxa de Expediente: O empreendedor recolheu Taxa de Expediente através do Documento de Arrecadação Estadual nº 2901101438124, no valor de R\$ 504,83, referente a "Supressão de vegetação nativa com destoca", em área equivalente a 3,24 hectares, sendo o valor recolhido em 30/07/2021.

Taxa florestal: A Taxa florestal fora recolhida através do DAE nº 2901101438124, referente a 117,32 m³ de lenha de floresta nativa, correspondendo a R\$ 647,79, valor recolhido em 30/07/2021.

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica

- Unidade de conservação: Conforme base de dados do IDE –SISEMA a área requerida não se encontra no interior de unidade de conservação, seja de uso integral ou sustentável, tampouco em zona de amortecimento destas.

- Áreas indígenas ou quilombolas: A área onde se pretende instalar o empreendimento não se encontra no interior de terras indígenas, tampouco em terra quilombola.

- Outras restrições: Não foram constatadas outras restrições ambientais à supressão requerida.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A Fazenda Córrego Novo possui como atividade produtiva a Extração de Rochas Ornamentais e de Revestimento, desenvolvida pelo empreendedor Thor Granitos e Mármore Ltda. O empreendimento mineralógico encontra-se autorizado por meio do Processo AMN nº 834520/2008. No que se refere à regularização ambiental o empreendimento obteve no ano de 2015 o Documento Autorizativo nº 0031614-D, expedido em 27/09/2016, por meio do qual ficou autorizada a supressão de cobertura vegetal nativa COM destoca em 2,0 hectares. Foi realizada a supressão de 1,70 hectares da área autorizada.

O empreendimento atualmente encontra-se licenciado na modalidade LAS/RAS, com licença concedida em 01/04/2019, com vigência de 10 anos. Por meio da referida licença foram licenciadas as seguintes atividades: Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento (Produção Bruta: 6.000 m³/ano); Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento (Área útil: 2,0 hectares); estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos mineralógicos (Extensão: 01 km). Considerando a caracterização promovida no processo de intervenção em análise, o empreendimento não sofrerá ampliação nos parâmetros de enquadramento relacionados as atividades, sendo a intervenção requerida necessária a uma alteração do empreendimento, sem alteração da modalidade já licenciada.

- Atividades desenvolvidas: Lavra a céu aberto - Rochas Ornamentais e de Revestimento; Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento; Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimento mineralógico

- Atividades licenciadas: Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento (Produção Bruta: 6.000 m³/ano); Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento (Área útil: 2,0 hectares); estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos mineralógicos (Extensão: 01 km)

- Classe do empreendimento: Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento (Produção Bruta: 6.000 m³/ano); Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento (Área útil: 2,0 hectares); estrada para transporte de minério/estéril externa

aos limites de empreendimentos minerários (Extensão: 01 km)

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: Certificado LAS/RAS nº 25 - Processo Administrativo nº 15743/2018/001/2019

5.3 Vistoria realizada:

Em 06 de dezembro de 2021, foi realizada vistoria no imóvel denominado Fazenda Corrego Novo, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0063480/2021-42, por meio do qual a empresa Thor Granitos e Mármore Ltda, requereu autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em área equivalente a 3,24 hectares.

A vistoria foi realizada pelo servidor Adilson Almeida dos Santos, não sendo acompanhada por representantes do empreendimento.

As área requerida encontram-se cobertas por vegetação nativa, ainda sendo visível indícios da atividade de pecuária anteriormente desenvolvida na área. A área apresenta vegetação. Foi realizada a conferência do duas parcelas do inventário florestal realizado na área, não sendo constatadas divergência com os dados constantes dos estudos.

Embora não conste nos estudos, foram identificados dois indivíduos da espécie *Zeyheria tuberculosa*, considerada ameaçada de extinção.

O empreendimento já se encontra instalado e em fase de operação, dispendo de sistemas de controle ambiental constituído de caixas secas, bacias de contenção, caixas SAO, e rede de drenagem de águas pluviais.

Observou-se que o empreendimento se encontra com as atividade paralisadas, não sendo encontrados na área do empreendimento funcionários nem máquinas utilizadas na extração e carregamento.

O imóvel de forma geral apresenta relevo montanhoso, inexistindo áreas sub utilizadas, tampouco intervenções irregulares.

Com relação a fauna, em vistoria não foram realizados registros de espécies que possam habitar a área.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: Montanhosa

- Solo: Conforme Mapeamento de Solos da FEAM/UFV o solo predominante no imóvel de localização do empreendimento é do tipo Latossolo Vermelho-Amarelos distrófico. Verificou-se alguns focos erosivos na área, em sua totalidade mitigados por obras de drenagem. Destaca-se a necessidade de revegetação de algumas áreas nos taludes e encostas.

- Hidrografia: O empreendimento está inserido no Bacia do Mucuri (MU1). A Bacia do Rio Mucuri possui 14.569,16 km² de extensão, o que corresponde a 61,64% do território das Bacias do Leste. Trata-se de bacia com relevo variando entre montanhoso em sua parte mais alta a ondulado à medida que se aproxima de sua foz. No interior da Fazenda Córrego Novo inexistem nascentes ou cursos d'água, sendo que o imóvel é ocupado por parte da lâmina de barramento existente, estando este barramento instalado sobre córrego sem denominação conhecida, que verte para o Córrego Lambuza, afluente do Rio Mucuri.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel, assim como seu entorno apresenta de cobertura florestal em percentual superior ao do estado de Minas Gérias. De acordo com Instituto MAPBiomas (2019) o município de Pavão apresenta 37,7% de seu território ocupado por formações florestais nativas. A vegetação nativa existente no imóvel classifica-se integralmente como Floresta Estacional Semidecidual Submontana, fitosionomia do bioma Mata Atlântica.

- Fauna: Conforme Plano de Utilização Pretendida 43354986, com base em entrevista de moradores e observações realizadas em campo, sem realização de levantamento direto, pode-se concluir que a mastofauna da área de influência do empreendimento está

relacionada a mamíferos de pequeno porte, principalmente roedores, assim como tatus. Já a avifauna apresenta-se mais diversas, com espécies generalistas, que ocorrem em diversas regiões do país. Quanto a Herpetofauna, serpentes conhecidas como Jararaca, Cainana e Jiboia são as mais comuns, entre os lagartos os Teiús são os que geralmente ocorrem na região.

Ainda de acordo com o Plano 43354986A pesquisa realizada não trouxe qualquer indicativo de existência de espécies da fauna, ameaçadas de extinção, na área do empreendimento ou entorno. Durante deslocamentos realizados na área não foram identificados animais da fauna no entorno do empreendimento, o que provavelmente é decorrente da geração de ruídos. Contudo, este não é um fato gerador de preocupação, visto que na região há outros habitats para a fauna, inclusive em melhor estágio de conservação, para os quais provavelmente os animais se afugentaram.

5.4 Alternativa técnica e locacional: A intervenção na forma requerida correrá em área em estágio inicial de regeneração, foram de APP e não impactará espécies ameaçadas de extinção, logo não há a obrigatoriedade de comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional. Cabe destacar que embora tenha sido levantados na área requerida para intervenção dois indivíduos da espécie *Zeyheria tuberculosa*, o empreendedor optou pela manutenção dos mesmos na área, de forma compatibilizada com o empreendimento.

6. ANÁLISE TÉCNICA

O processo de intervenção ambiental, por meio do qual fora requerida autorização requereu autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 3,24 hectares, no interior da Fazenda Córrego Novo, foi instruído com os estudos e documentos necessários a análise técnica do requerimento, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 1905/2013.

A área de intervenção requerida foi classificada no PUP como Floresta Estacional Semidecidual Submontana, em estágio inicial de regeneração. Com base nas demais informações prestadas nos estudos, vistoria, e Resolução CONAMA no 392, de 25 de junho de 2007, considera-se a classificação promovida adequada, estando a área requerida em estágio inicial de regeneração. trata-se de área comum, fora de APP e Reserva Legal.

No processo em análise o empreendedor apresentou inventário florestal da área requerida, sendo adotada no mesmo a metodologia de Amostragem, Casual Simples. O inventário florestal apresentado encontra-se dentro dos parâmetros estatísticos estabelecidos na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, sendo considerado adequado para estimativa volumétrica e classificação do estágio da vegetação.

Quanto as espécies vegetais ocorrentes na área requerida, observa-se que a maioria é característica de estágio inicial de regeneração natural em Floresta Estacional Semidecidual. Dentre tais espécies encontra-se a *Zeyheria tuberculosa*, constante na lista de espécies ameaçadas de extinção. Foram levantados dois indivíduos da espécie ameaçada na área. De acordo com o Plano de Utilização pretendida tais indivíduos serão mantidos em condições de sobrevivência, de forma compatibilizada com o empreendimento. Por se tratar de espécie tolerante a luz e adaptada a áreas de pastagem, considera-se ser possível a manutenção das mesmas em condições de sobrevivência, mesmo com a supressão das demais espécies ocorrentes na área.

No que se refere ao uso das áreas requeridas, ficou demonstrado nos estudos e plantas que as mesmas serão utilizadas principalmente para a constituição e acessos, pilha e frente de lavra, sem que ocorra a alteração dos parâmetros licenciados. Concedida a autorização para realização das intervenções ambientais compete ao empreendedor comunicar a alteração do empreendimento à SUPRAM LM, nos termos do Artigo 36 do Decreto 47.383/2018.

Quanto aos impactos ambientais, foram demonstrados os principais impactos decorrentes da intervenção/empreendimento, assim como as medidas mitigadoras associadas aos mesmos. Ademais, por meio de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas 49211937 foi proposta pelo empreendedor a revegetação dos taludes que encontram-se parcialmente descobertos de vegetação nativa, assim o referido PRAD deverá ser executado conforme o cronograma.

Em termos técnicos, não foram identificadas restrições à realização das intervenções requerida, tendo a análise técnica sido realizada com base nas informações prestadas pelo empreendedor e observações realizadas durante a vistoria técnica.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Extrai-se do Plano de Utilização Pretendida que a conversão do uso do solo de uma área, de vegetação nativa para uso alternativo, decorre em impactos ambientais. Contudo, estes impactos podem ser devidamente mitigados, se adotadas adequadas práticas de exploração e manejo do solo. No caso da intervenção requerida considera-se como principais impactos os listados abaixo, devendo os mesmos serem mitigados da forma descrita:

Impacto 1 - Perda de biodiversidade

Medida Mitigadora: Devida conservação e preservação das áreas de reserva legal do imóvel e demais fragmentos florestais remanescentes

Impacto 2 – Perda de habitats da fauna

Medidas Mitigadoras: Devida conservação e preservação das áreas de reserva legal do imóvel e demais fragmentos florestais remanescentes e afugentamento durante o processo exploratório.

Impacto 3 – Redução da qualidade das águas

Medida Mitigadora: Construção de obras de drenagem de água da chuva.

Impacto 4 – Alteração da qualidade do solo

Medida Mitigadora: Realização da supressão de maneira gradativa, aliada a construção de obras de drenagem.

Impacto 5 – Perda de habitats da fauna

Medida Mitigadora: afugentamento da fauna e manutenção de outras áreas verdes no imóvel.

Considera-se as medidas adequadas ao empreendimento/intervenção.

7.CONTROLE PROCESSUAL Nº 44/2022**7.1 INTRODUÇÃO**

Trata-se de requerimento proposto pela empresa Thor Granitos e Mármore Ltda, para autorizar supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em 3,24 hectares, no interior do imóvel rural denominado Fazenda Córrego Novo, com fins de desenvolver empreendimento minerário.

O imóvel denominado Fazenda Córrego Novo, pertencencia a Elizabeth Moreira Avelar Bitencourt e Rubenio Eustáquio Bitencourt e foi doado a Lorena Moreira Colares, com reserva de usufruto para Adalberto Moreira Avelar e Helena Moutinho Colares Avelar. O imóvel é composto da matrícula nº 19.239 registrada no CRI da comarca de Teófilo Otoni/MG, possui área total de 46,3018 hectares e localiza-se na zona rural do município de Pavão/MG.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo nº 2100.01.0063480/2021-42, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, vigente à época da propositura do presente processo, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Verifica-se que houve corretamente a publicação do requerimento para intervenção ambiental pleiteada e foram atendidos os pedidos de informações complementares em tempo hábil.

Os estudos apresentados encontram-se responsabilizados pelo seguinte profissional:

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Número da ART: CREA/MG nº MG20210608850.

Nome do Profissional: Juan Franchesco Galves da Silva

Formação: Engenheiro Florestal

Estudo: PUP com inventário florestal.

Número da ART: CREA/MG nº 14201800000004699464.

Nome do Profissional: Ernani Scheuer

Formação: Engenheiro de Minas

Estudo: Planta topográfica.

Número da ART: CREA/MG nº MG20221338685.

Nome do Profissional: Jallis Oliveira dos Santos

Formação: Engenheiro Sanitarista e Ambiental

Estudo: Levantamento topográfico.

Número da ART: CREA/MG nº MG20221095150.

Nome do Profissional: Jallis Oliveira dos Santos

Formação: Engenheiro Sanitarista e Ambiental

Estudo: PRAD.

7.2 DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

7.3 DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao sistema de Cadastros de Autos de Infração do SISEMA, não foram localizados Autos de Infração lavrados em face da empresa requerente nem na área objeto da intervenção, razão pela qual não há impedimento ao pleito ora requerido.

7.4 DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida intervenção ambiental mediante supressão de vegetação nativa com destoca numa área de 3,24 hectares para fins de alterar empreendimento minerário já instalado.

Verifica-se que se trata de empreendimento minerário já instalado e em operação, consistente em lavra a céu aberto de rochas ornamentais e atividades associadas, já licenciado junto ao Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019, diz que:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

(...)

Segundo parecer técnico, a área de intervenção requerida foi classificada no PUP como Floresta Estacional Semidecidual Submontana, em estágio inicial de regeneração; que com base nas demais informações prestadas nos estudos, vistoria, e Resolução CONAMA no 392/2007, considera-se a classificação promovida adequada, estando a área requerida em estágio inicial de regeneração e que trata-se de área comum, fora de APP e Reserva Legal.

Observou o técnico gestor que no que se refere ao uso das áreas requeridas, ficou demonstrado nos estudos e plantas que as mesmas serão utilizadas principalmente para a constituição e acessos, pilha e frente de lavra, sem que ocorra a alteração dos parâmetros licenciados.

Por último, o técnico concluiu que não foram identificadas restrições à realização das intervenções requeridas, tendo a análise técnica sido realizada com base nas informações prestadas pelo empreendedor e observações realizadas durante a vistoria técnica.

7.5 DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Segundo parecer técnico, após vistoria in loco, a área de reserva legal trata-se de área coberta por vegetação nativa, já aprovada pelo Instituto Estadual de Florestas e averbada em matrícula anterior.

7.6 DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Informa-se que consta nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente bem como a taxa florestal.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas.

7.7 DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Art. 114. **Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.**

§ 1º **As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:**

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;

III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

Art. 115. **Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.**

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema. (Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

(...)

Verificou-se nos autos que o requerente optou pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, razão pela qual deverá ser constatado o cumprimento dessa obrigação antes da emissão da autorização.

7.8 DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

Para os casos de empreendimentos passíveis de licenciamento simplificado, o prazo de validade do documento autorizativo será o mesmo estipulado no processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado, conforme previsto no artigo 8º do Decreto nº 47.749/2019.

Art. 8º As autorizações para intervenção ambiental de empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terão prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, independentemente da competência de análise da intervenção.

§ 1º Quando se tratar de empreendimento no qual a supressão de vegetação aprovada na licença ambiental se estenda durante sua operação, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental fica prorrogado sucessivamente, no decorrer da licença de operação e em suas renovações.

§ 2º Nos casos de renovação da licença de instalação fica também prorrogada a autorização para intervenção ambiental a ela vinculada.

§ 3º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental será concedida com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

Segundo parecer técnico, como se trata de empreendimento minerário já instalado e em operação, licenciado junto ao COPAM, esta autorização terá validade coincidente ao prazo da licença ambiental.

Ressalta-se que concedida a autorização para realização das intervenções ambientais, compete ao empreendedor comunicar a alteração do empreendimento à SUPRAM LM, nos termos do Artigo 36 do Decreto 47.383/2018, vejamos:

Decreto nº 47.383/2018:

Art. 36. As alterações de atividades ou de empreendimentos licenciados, que não resultem em ampliação, porém impliquem em aumento ou incremento dos impactos ambientais, deverão ser previamente comunicadas ao órgão ambiental competente, que decidirá sobre a necessidade de submeter a alteração a processo para regularização ambiental.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, e não havendo necessidade de novo processo de regularização ambiental, eventuais medidas mitigadoras ou compensatórias que forem identificadas pelo órgão competente como necessárias deverão ser descritas na forma de adendo ao parecer único da licença concedida.

7.9 DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

O técnico gestor do processo em análise deverá efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem como manifestar-se sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO do requerimento de autorização para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em área equivalente a 3,24 hectares, localizada na Fazenda Córrego Novo, município de Pavão/MG, devendo o material lenhoso proveniente desta intervenção ser utilizando no próprio imóvel/empreendimento.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Compensação Minerária: Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

Assim, considerando que o empreendedor requer autorização para supressão de 3,24 hectares de vegetação nativa, para instalação de empreendimento minerário, este deverá promover a devida compensação, mediante destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação ou execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

Optando pela destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação, esta deverá ser no mínimo equivalente a extensão da área de vegetação suprimida.

O cumprimento da compensação minerária deve ocorrer observando os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual 47749/2019, Portaria 27, de 07 de abril de 2017 e na Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020.

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se Aplica.

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental nº 0031614-D, concedido no âmbito do processo administrativo nº 03040000103/13 não previu condicionantes para o empreendimento. No entanto, por meio do Parecer Único foram estabelecidas medidas mitigadoras e compensações pelo empreendedor, as quais foram analisadas conforme segue:

1 - Construção de bacias de contenção de resíduos, conforme normas vigentes, como forma de evitar e/ou minimizar a contaminação do solo e de mananciais hídricos:

Análise: Foi constatada a instalação de sistema de drenagem e contenção de rejeito e estéril em todo o empreendimento, não sendo verificado o descumprimento da medida.

Situação: Cumprida

2 - Manutenção dos indivíduos arbóreos que não interfiram nas operações das atividades do empreendimento, tampouco na segurança dos trabalhadores:

Análise: Verificou-se a manutenção parte da área de intervenção autorizada, onde não houve a necessidade de instalação de atividades/estrutura. A área mantida é de aproximadamente 0,3 hectares.

Situação: Cumprida.

3 - Destinação Socioeconômica de todo produto ou subproduto florestal cortado, colhido ou extraído, observada a legislação pertinente:

Análise: O material lenhoso da área foi incorporado ao solo conforme verificado em campo.

Situação: Cumprida

4 - Implantar e promover a manutenção de um sistema de drenagem de águas pluviais na área de exploração, bem como no pátio de rejeitos e nas estradas de acesso ao empreendimento, utilizando técnicas que reduza o escoamento superficial e a velocidade da água, evitando o carreamento de sedimentos:

Análise: O empreendimento dispõe de sistema de drenagem instalado em em vistoria foi observado que tal sistema se encontrava com manutenção em dias, não sendo observado o carreamento de sedimentos para além dos limites do empreendimento.

Situação: Cumprida

5 - Realização de enriquecimento florístico, com espécies nativas, e isolamento da área de Reserva Legal no prazo de 01 (um) ano do início da intervenção:

Análise: Não foi possível verificar em campo o cumprimento da medida mitigadora proposta.

Situação: Não foi possível verificar

6 - Manutenção periódica das máquinas e equipamentos utilizados no empreendimento, como forma de reduzir a emissão de poluentes (líquidos, sólidos e gasosos), assim como a emissão de ruídos:

Análise: Não foram observadas inconsistências com relação a medida mitigadora.

Situação: Cumprida

7 - Restauração de uma área de 4,0 (quatro) hectares, conforme proposto pelo explorador, através do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora:

Análise: Observou-se que a área se encontra em processo de regeneração natural, mas não é possível assegurar se o PTRF foi executado conforme previsto.

Situação: Não foi possível verificar

8 - Construção de todas as instalações sanitárias necessárias ao empreendimento, como forma de evitar contaminação do solo e dos recursos hídricos:

Análise: O empreendimento dispõe de Sanitários, Fossa Séptica e Caixa SAO, que se encontravam em uso e em boas condições de manutenção. Trata-se de condicionante do licenciamento ambiental, logo será acompanhada pela SUPRAM LM.

Situação:

9 - Execução do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas:

Análise: Não foi possível verificar o pleno cumprimento do PRAD, no entanto, não foram constadas áreas degradadas sem uso, à exceção

Situação:

10 - Firmar junto ao IEF o Termo de Compromisso de Compensação Minerária nos termos do Art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013:

Análise:

Situação:

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: R\$3357,91

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Como forma de cumprir a Reposição Florestal, prevista no art. 78 da Lei 20.922/2013, o empreendedor optou por recolhimento à conta de arrecadação florestal.

Conforme artigo 79 da Lei 20.922/2013:

Art. 79 – A Conta Recursos Especiais a Aplicar, criada pela Lei nº 14.309, de 2002, passa a reger-se por esta Lei, mantendo-se sua natureza jurídica e alterando-se sua denominação para Conta de Arrecadação da Reposição Florestal.

Assim, o empreendedor promoverá o recolhimento a Conta de Arrecadação da Reposição Florestal o valor de R\$ 3357,91

11.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatórios anuais de implantação e monitoramento do PRAD 49211937. Caso o responsável técnico pela execução do PRAD seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	01 Ano

2	Executar integralmente o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD 49211937 , respeitando o cronograma estabelecido	Conforme cronograma
3	Apresentar o Certificado de Cadastro como Extrator/Fornecedor de Produtos e Subprodutos da Flora nos termos da Portaria IEF nº 125/2020.	60 dias
4	Formalizar proposta de Compensação Minerária do empreendimento, considerando todas as autorizações para intervenção ambiental obitidas.	120 dias
5	Executar todas as medidas mitigadoras constantes no parecer que subsidiou a concessão da presente autorização.	Durante a vigência da licença

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Adilson Almeida dos Santos

MASP: 1366848-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg

MASP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 12/08/2022, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adilson Almeida dos Santos, Coordenador**, em 12/08/2022, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51186916** e o código CRC **31F8B30A**.



Referência: Processo nº 2100.01.0063480/2021-42

SEI nº 51186916